



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de UBERABA / 4ª Vara Cível da Comarca de Uberaba

PROCESSO Nº: 5010503-91.2020.8.13.0701

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Empréstimo consignado]

AUTOR: \_\_\_\_\_

RÉU: \_\_\_\_\_ SA

### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **ação indenizatória e declaratória de nulidade de negócio jurídico** ajuizada por \_\_\_\_\_, em desfavor do \_\_\_\_\_ S/A.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Os processos judiciais devem observar os pressupostos de existência e validade, que são matérias de ordem pública e cognoscíveis, inclusive, de ofício.

No caso em comento denota relevância de um dos pressupostos processuais subjetivos, qual seja capacidade de ser parte em processo judicial.

Na hipótese em exame, nota-se que a demanda foi ajuizada aos 18/06/2020, sendo certo que a Procuração supostamente outorgada pela parte autora remonta ao ano de 2017 (ID 120587882). Não obstante, em razão de informação trazida aos autos pela parte requerida de outro processo ajuizado pela mesma autora, no sentido de que o CPF da autora consta como cancelado na base de dados da Receita Federal, desde o ano de 2019, este Juízo, a fim de confirmar tal informação, determinou a expedição de Ofício ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, oportunidade na qual aportou Certidão de Óbito da autora, por intermédio da qual constata-se que ela faleceu no



dia 25/07/2019, conforme se verifica em ID 4224797999. Ou seja, a presente demanda foi ajuizada quase 10 (dez) meses após o óbito da requerente, havendo, portanto, manifesta ausência de capacidade processual para ser parte em Juízo.

Consigne-se que não se trata circunstância passível de emenda à inicial, para fins de providenciar a regularização do polo ativo da lide, com a consequente sucessão processual pelo espólio da autora, na medida em que o falecimento da parte ocorreu muito antes da distribuição desta ação, de modo que a extinção do feito em razão da ausência de um dos pressupostos processuais (capacidade de ser parte), é medida de rigor.

Porém, não é só. Conforme ficará demonstrado a seguir, a condenação da advogada da autora por litigância de má-fé, também é medida que se impõe.

Nesse aspecto, de início, importante consignar informações/dados que já são colacionados em outros pronunciamentos judiciais levados a efeito não só por este Juízo, como também por magistrados que também atuam em outras Varas Cíveis desta Comarca.

O contexto de atuação jurisdicional da advogada \_\_\_\_\_, conforme pesquisa no Sistema PJe, demonstra que ela patrocinou a distribuição de mais de mil e cem novas demandas na Comarca de Uberaba/MG, desde janeiro de 2019. Isso por si só, não configura a prática de quaisquer ilegalidades, pois inexistente vedação/limitação em relação ao número de demandas passíveis de ajuizamento por cada um dos profissionais do direito, de modo que não incumbe ao Estado limitar, injustificadamente, o direito constitucional de petição e de livre acesso à Justiça.

Não obstante, a grande maioria dessas mais de mil ações distribuídas pela citada advogada tem o mesmo *modus operandi* por assim dizer. Majoritariamente, são demandas contra instituições financeiras, por intermédio das quais pleiteia-se a revisão contratual baseada em abusividade de encargos e/ou nulidade do contrato por não ter o consumidor supostamente subscrito o aludido contrato.

As petições iniciais – das ações revisionais e/ou nulidade contratual – são sempre idênticas na redação dos fundamentos e contém os mesmos pedidos, sempre se opondo à tentativa de conciliação em audiência.

Nota-se que nessas demandas as Procurações outorgadas à aludida advogada são genéricas e/ou datadas quase sempre mais de um ano antes de sua distribuição, sendo esta exatamente a hipótese da presente ação, na medida em que a Procuração de ID 120587882 remonta ao dia 21/07/2017, enquanto este processo foi distribuído quase três anos depois, especificamente aos 18/06/2020, circunstância na qual a autora já era falecida há quase 10 meses.

Outro ponto nefrágico da questão é o fato de que muitas das vezes, a referida advogada ingressou com várias demandas idênticas para uma mesma pessoa, em face de diversas e distintas instituições financeiras, em claro e manifesto abuso de direito.

Nesse contexto, chegou ao conhecimento deste magistrado o fato de que, recentemente, a senhora \_\_\_\_\_, ajuizou ação em desfavor de sua própria “advogada” - autos nº 5006749-10.2021.8.13.0701, em trâmite na 3ª Vara Cível desta Comarca -, qual seja a dra.

\_\_\_\_\_. Na petição inicial da mencionada ação, a parte autora afirmou que desconhece as ações patrocinadas em seu nome pela aludida advogada, propostas contra diversas instituições financeiras. Ao final, requereu o encerramento/extinção de tais demandas, bem como a condenada da aludida advogada a lhe indenizar danos morais no importe de 20 mil reais.

Destaca-se que a Sra. \_\_\_\_\_, na exordial da ação ajuizada em desfavor de sua suposta advogada, desmente as afirmações colacionadas por esta última no bojo das ações revisionais e/ou de nulidade contratual, no sentido que “desconhece os contratos firmados, não tendo assinado qualquer solicitação de contrato para emissão de cartão de crédito”. Em sentido diametralmente oposto e de forma categórica a sra. \_\_\_\_\_ afirma: “ao contrário do que é mencionado nessas ações, a Autora contratou os empréstimos mencionados e os reconhece, não sendo verídicas as informações apresentadas nos autos” (vide inicial no Pje, autos nº 500674910.2021.8.13.0701, 3ª Vara Cível).



De igual modo, pelos mesmos fatos e fundamentos expostos acima, as senhoras \_\_\_\_ (autos nº 5007683-65.2021.8.13.0701) e \_\_\_\_ (nº 5007716-55.2021.8.13.0701), também ajuizaram ação contra sua suposta advogada, a Dra. \_\_\_\_.

Conforme consulta realizada no sistema Pje por este magistrado, somente a pessoa de prenome \_\_\_\_ possui oito demandas distintas ajuizadas pela advogada em questão nesta Comarca, todas elas contra instituições financeiras, entre as quais cinco tramitam nesta 4ª Vara Cível e serão extintas em razão de vício insanável de representação, na medida em que, assim como as senhoras \_\_\_\_ e \_\_\_\_, também sustenta nunca ter contratado a aludida advogada para patrociná-la em Juízo.

Tecidas tais considerações, em relação à autora da presente demanda (\_\_\_\_), nota-se que, exatamente conforme anteriormente explicitado, utilizando-se de Procurações antigas e/ou genéricas, a dra. \_\_\_\_ ajuizou nas Varas Cíveis da Comarca de Uberaba, nada menos do que 10 (dez) ações judiciais praticamente idênticas contra instituições financeiras, sendo certo que 09 (nove) dessas ações foram distribuídas muito depois do falecimento da autora, quais sejam: autos nº 5010508-16.2020.8.13.0701, 5010498-69.2020.8.13.0701, 5010496-02.2020.8.13.0701, 5010503-91.2020.8.13.0701, 5010499-54.2020.8.13.0701, 5010510-83.2020.8.13.0701, 5010505-61.2020.8.13.0701, 5010494-32.2020.8.13.0701, 5010490-92.2020.8.13.0701.

Tais demandas estão cada uma em fase processual distinta, sendo certo que, por exemplo, nos autos nº 5010510-83.2020.8.13.0701, foi proferido despacho no mês de junho de 2020, por intermédio da qual foi determinada a juntada de Procuração, Declaração de Hipossuficiência e comprovante de endereço atualizados da autora, de modo que a intimação da advogada em questão ocorreu no mês de julho do mesmo ano, o que ensejou a juntada de petição por parte da referida advogada, no dia 23/07/2020, *pasmem*, com a juntada dos referidos documentos. Ou seja, o cenário é tão absurdo que se chegou ao ponto de a citada profissional distribuir a demanda em questão no dia 18/06/2020 - quase 10 (dez) meses após o falecimento de sua suposta cliente -, e mesmo assim, ao ser instada a apresentar os documentos pessoais atualizados da senhora \_\_\_\_, a advogada não só deixou de noticiar/informar o óbito de sua cliente, como providenciou a juntada de supostos documentos atualizados, sem realizar qualquer tipo de contato com sua cliente, o que diga-se seria realmente impossível, pelo fato de ela estar morta desde o dia 25/07/2019.

Dessa maneira, em razão de todo o quadro fático acima narrado, mormente pelo fato de que a presente demanda e outras oito ações em nome de \_\_\_\_ – falecida em 25/07/2019 – foram ajuizadas muito depois de seu óbito, de forma cristalina, inquestionável e inconste de dúvidas, ficou caracterizado que a advogada da autora, dolosamente, tentou induzir o Juízo em erro, agiu de má-fé, violou os deveres de informação e de lealdade processual ao distribuir todas essas ações em nome de pessoa já falecida, razão pela qual sua condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé, bem assim aos ônus sucumbenciais é medida de rigor.

## **DISPOSITIVO**

Ante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC, por ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja capacidade de ser parte em ação judicial.

Pelas razões expostas na fundamentação desta sentença, nos termos do art. 80, incisos I, II, III e V, art. 81, *caput*, ambos do CPC, **condeno exclusivamente a advogada da parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé, em favor do requerido, no importe equivalente a 9,99% do valor atualizado da causa.**

**Condeno exclusivamente a advogada da autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo em quantia equivalente a 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa.**

De imediato e independentemente de trânsito em julgado, oficie-se à OAB/MG, por intermédio da 14ª Subseção de Uberaba/MG, bem como ao Núcleo de Perfil de Monitoramento de Demandas (NUMOPEDE) do TJMG e ao Ministério Público, com cópia integral do feito, para que, no âmbito



de suas respectivas atribuições, providenciem a adoção das medidas que porventura reputarem pertinentes. Os aludidos Ofícios deverão ser instruídos com cópia integral do presente feito.

Transitada em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para apuração das custas. Na sequência, intime-se a advogada da autora para efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

Cumprida a determinação supra, archive-se com baixa.

Em caso de inércia, sem nova conclusão, expeça-se CNPDP e, logo após, também archive-se com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Uberaba/MG, 24 de junho de 2021.

**José Paulino de Freitas Neto**

**Juiz de Direito**

